SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138297 - SP (2025/0504371-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA
PROCURADORES	:	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP229385
		MATHEUS GOMES - SP380380
AGRAVADO	:	LEANDRO DE PAULA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	L DE PAULA AGENCIA E PRODUCOES ARTISTICAS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PREVJUD. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E LABORAIS. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS ALIMENTARES. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ente municipal contra decisão que indeferiu o pedido de consulta ao sistema PREVJUD para obtenção de informações previdenciárias e laborais do executado, visando à localização de bens e à adoção de medidas constritivas destinadas à garantia da execução fiscal. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso. Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 139, VV, 6º, 797. do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto

Documento eletrônico VDA59724212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b5ddce0-333c-444b-aa00-a9da6704b03c

de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59724212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b5ddce0-333c-444b-aa00-a9da6704b03c

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b5ddce0-333c-444b-aa00-a9da6704b03c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138297 - SP (2025/0504371-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA
PROCURADORES	:	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP229385
		MATHEUS GOMES - SP380380
AGRAVADO	:	LEANDRO DE PAULA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	L DE PAULA AGENCIA E PRODUCOES ARTISTICAS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PREVJUD. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E LABORAIS. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS ALIMENTARES. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ente municipal contra decisão que indeferiu o pedido de consulta ao sistema PREVJUD para obtenção de informações previdenciárias e laborais do executado, visando à localização de bens e à adoção de medidas constritivas destinadas à garantia da execução fiscal. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso. Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 139, VV, 6º, 797. do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto

Documento eletrônico VDA58828146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:57
Código de Controle do Documento: 908d2abe-5b4f-4629-916a-078dc4bf3413

de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ente municipal contra decisão que indeferiu o pedido de consulta ao sistema PREVJUD para obtenção de informações previdenciárias e laborais do executado, visando à localização de bens e à adoção de medidas constritivas destinadas à garantia da execução fiscal. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA58828146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:57
Código de Controle do Documento: 908d2abe-5b4f-4629-916a-078dc4bf3413

Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, o qual foi interposto contra acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - A DECISÃO RECORRIDA INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFICIO AO INSS. POR MEIO DO SISTEMA PREVJUD, PARA APURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU PERCEPÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO PELO EXECUTADO - A IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE NÃO DEVE SER ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A MEDIDA NÃO POSSA SER REALIZADA DIRETAMENTE PELA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 198, §§ 4O E 5O, DO CTN, COM A REDAÇÃO DA LC 208/2024 - ALÉM DISSO, A NATUREZA ALIMENTAR DOS VALORES, EM REGRA, ATRAI A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O EXECUTADO AUFERE QUANTIAS SUPERIORES AO MÍNIMO EXISTENCIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> Discute-se exclusivamente questão de direito: a possibilidade de o juízo indeferir, em abstrato, pesquisa via PREVJUD para obtenção de informações sobre vínculos empregatícios ou benefícios previdenciários do executado, sob o fundamento genérico de impenhorabilidade das verbas.
> [...]
> Trata-se, portanto, de discussão estritamente jurídica acerca do alcance do artigo 833, IV e §2º, do CPC, o que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.
> [...]
> A controvérsia relativa aos deveres de cooperação processual, ao poder do magistrado de adotar medidas executivas necessárias à efetividade da tutela jurisdicional e à satisfação do interesse do credor foi efetivamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem no julgamento do agravo de instrumento.
> Embora o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente os dispositivos legais apontados, enfrentou diretamente a tese jurídica neles contida ao concluir pela impossibilidade de realização da pesquisa via PREVJUD. Isso basta para caracterizar o prequestionamento, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.
> O prequestionamento não exige referência literal aos artigos de lei federal, sendo suficiente que a matéria jurídica veiculada no recurso especial tenha sido examinada pelo Tribunal de origem, como ocorreu no caso concreto.
> [...]
> A divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada nas razões do recurso especial, em conformidade com o artigo 1.029, §1º, do CPC e com o Regimento Interno do STJ.
> [...]
> Há inequívoca similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados, pois ambos discutem a possibilidade de flexibilização da impenhorabilidade de verbas remuneratórias

Documento eletrônico VDA58828146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:57
Código de Controle do Documento: 908d2abe-5b4f-4629-916a-078dc4bf3413

para satisfação de crédito não alimentar. O dissídio jurisprudencial, portanto, encontra-se plenamente configurado para fins de admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

No mérito, o acórdão recorrido diverge frontalmente da jurisprudência consolidada do STJ. Esta Corte possui entendimento firme no sentido de que a impenhorabilidade salarial e previdenciária não impede, em abstrato, a realização de diligências destinadas à obtenção de informações sobre rendimentos do executado. A aferição concreta acerca da eventual penhorabilidade deve ocorrer apenas em momento posterior, após o conhecimento dos valores percebidos.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

O recurso não comporta provimento. Conforme decidido pelo Juízo, é inadequada a requisição de informações junto ao INSS quando a finalidade é localizar bens penhoráveis. Isso porque os proventos decorrentes de salários, aposentadorias e pensões são, em regra, absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Ademais, com o advento da Lei Complementar nº 208/2024, que inseriu os §§ 4º e 5º ao art. 198 do CTN, autorizou- se expressamente a Administração Tributária a requisitar informações cadastrais e patrimoniais diretamente a órgãos e entidades, públicas ou privadas, sem necessidade de intervenção judicial. Nesse contexto, é descabido o acionamento do Poder Judiciário para a adoção de providências que podem ser realizadas diretamente pelo próprio exequente, notadamente quando se trata de mera obtenção de informações. A atuação judicial só se legitima em caso de negativa de fornecimento das informações ou para efetivação da penhora sobre valores efetivamente localizados e não protegidos pela impenhorabilidade legal. (...) No mais, ainda que se admita a tese da relativização da impenhorabilidade, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que haja demonstração concreta de que o devedor recebe valores elevados, acima do mínimo existencial. No caso, tal circunstância não foi comprovada nos autos. Portanto, ausente demonstração de necessidade de intervenção judicial para obtenção das informações, e inexistindo elementos que autorizem a excepcionalidade da penhora sobre verbas de natureza alimentar, de rigor a manutenção da decisão agravada. Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria

Documento eletrônico VDA58828146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:57
Código de Controle do Documento: 908d2abe-5b4f-4629-916a-078dc4bf3413

> constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. (...) Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (arts. 139, VV, 6º, 797 do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização

Documento eletrônico VDA58828146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:57
Código de Controle do Documento: 908d2abe-5b4f-4629-916a-078dc4bf3413

do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:57
Código de Controle do Documento: 908d2abe-5b4f-4629-916a-078dc4bf3413

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.138.297 / SP

Número Registro: 2025/0504371-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
15034565420228260472 21581203920258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA
PROCURADORES	: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP229385
	MATHEUS GOMES - SP380380
AGRAVADO	: LEANDRO DE PAULA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: L DE PAULA AGENCIA E PRODUCOES ARTISTICAS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS - TAXA DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA
PROCURADORES	: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP229385
	MATHEUS GOMES - SP380380
AGRAVADO	: LEANDRO DE PAULA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: L DE PAULA AGENCIA E PRODUCOES ARTISTICAS

Documento eletrônico VDA59689904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:57:54
Código de Controle do Documento: 1988c33d-5ab0-4f06-b292-85603190a538

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:57:54
Código de Controle do Documento: 1988c33d-5ab0-4f06-b292-85603190a538